EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- CNJ -

. Petição formulada com **04** (quatro) documentos.

- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PLEITO DE CONCESSÃO DE LIMINAR -

♦ Peticionante : Advogado Alex Ferreira Borralho.

- Petição de materialização de Pedido de Providências -

alexferreiraborralho@uol.com.br

- RESUMO -

Formalização de Pedido de Providências em observância ao previsto nos artigos 37, *caput*, 92, inciso I-A e 103-B, da Carta Republicana Federal, 35, da Lei Complementar de n° 35, de 14 de março de 1979, 8°, incisos I, II, III, IV, XI e XVI, 25, incisos X e XI, 98, 99, 107 e 108, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 2°, 24 25, 30 e 40, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

- SUMÁRIO -

Saudação, identificação da parte e do tipo de petição;

Item I - Da contextualização referente ao preenchimento dos requisitos de admissão do presente Pedido de Providências;

Item II - Dos fatos ensejadores do Pedido de Providências;

Item III - Da contextualização jurídica;

Item IV - Do pleito concernente a liminar;

Item V – Dos Pedidos e suas Especificações:

- Dos pedidos de admissão do pedido de providências e de deferimento do pedido de liminar;

- Dos pedidos meritórios;

Declaração de Autenticidade;

Breve Julgado de referência para advogados (as);

Relação de documentos;

Ínclito Corregedor Nacional de Justiça Humberto Eustáquio Soares Martins

Insignes Juízes Auxiliares

Honrados Integrantes da Secretaria da Corregedoria

Dignos Servidores da Corregedoria Nacional de Justiça

ALEX FERREIRA BORRALHO, brasileiro, [redacted] com eletronic mail concernente a alexferreiraborralho@uol.com.br e endereço profissional para os fins previstos no artigo 269, do Código de Processo Civil, na [redacted]

[redacted], no Município de São Luís, Estado do Maranhão, vem mui respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 92, inciso I-A e 103-B, da Carta Republicana Federal, 35, da Lei Complementar de nº 35, de 14 de março de 1979, 8º, incisos I, II, III, IV, XI e XVI, 25, incisos X e XI, 98, 99, 107 e 108, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 2º, 24 25, 30 e 40, do Código de Ética da Magistratura Nacional, promover

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE LIMINAR,

o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos que serão doravante externados.

Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ínclito Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Insignes Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

alexferreiraborralho@uol.com.br

ITEM I
- DA CONTEXTUALIZAÇÃO REFERENTE AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -

A.01. Objetivamente, estabelecem os artigos 1º, da Portaria de nº 174, de 26 de setembro do ano de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 26, inciso X e 98, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *ita lex dicit*:

> "A seção de Protocolo, Autuação, Distribuição e Informações Processuais deverá, antes de promover a distribuição de requerimento inicial dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, verificar se dele constam o endereço e a identificação inequívoca do requerente.
>
> Parágrafo Único. A identificação de pessoas naturais deverá ser feita com a juntada de cópia simples do documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante ou declaração de residência, salvo impossibilidade expressamente justificada no

requerimento inicial.” - Artigo 1°, da Portaria de n° 174, do CNJ -

“São atribuições do Relator:

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;” – Artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ -

“As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.” – Artigo 98, do Regimento Interno do CNJ -

A.02. *In specie,* os **documentos de números 01, 02, 03 e 04**, são aptos, *concessa maxima venia*, a demonstrarem o preenchimento de todos os requisitos necessários para admissão do presente Pedido de Providências, estando entre estes o interesse geral não só de toda a sociedade brasileira, mas também da magistratura nacional e de todas as demais autoridades que compõe o sistema judicial da República Federativa do Brasil.

A.03. Sendo assim, pugnamos, premonitoriamente, pela admissibilidade do Pedido de Providências em epígrafe.

ITEM II
- DOS FATOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -

B.01. A espécie é singela e de fácil compreensão, senão vejamos:

B.02. Constitui fato notório, nos termos do previsto no **inciso I, do artigo 374, do Código de Processo Civil, que inúmeros magistrados, de várias regiões do país, estão aplicando a Lei de nº 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que sequer entrou em vigor, tomando decisões com base em dispositivos que só passarão a ter vigência a partir do dia 03 janeiro do ano de 2020**, conforme se observa na verificação do contido no **artigo 45**, da mencionada *lex*.

B.03. Ao que se tem conhecimento, **aproximadamente 40 (quarenta) decisões já foram efetivadas nas circunstâncias descritas no item anterior**, ou seja, tendo por base a aplicação de uma legislação que não se encontra em vigor.

B.04. Tal fato se prova com o **documento de nº 03**, correspondente a inúmeras reportagens e postagens dos mais diversos meios de comunicação do país, que noticiam o contexto que ora constitui objeto deste Pedido de Providências.

ITEM III
- DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA -

C.01. O cumprimento do contido na Carta Republicana Constitucional com ética, retidão e lealdade, é dever de todos os cidadãos.

C.02. Tem-se, que a atividade jurisdicional tem incontestável reflexo e impacto no meio coletivo, sendo essencial ressaltar que o **inciso I, do artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplina que "são deveres do magistrado: I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício"** (Sublinhei).

C.03. Por sua, vez, a magistratura brasileira possui um **Código de Ética editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, regularmente aprovado em **06 de agosto do ano de 2008**, que fixa e impõe balizas da conduta que todos os integrantes do meio social haverão de esperar dos magistrados de todas as instâncias, com base em princípios internacionais e nos costumes locais/regionais.

C.04. Significante propalar que o austero, competente e equilibrado **Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa**, célebre integrante do

Sodalício Estadual Maranhense (TJMA), em obra de sua autoria intitulada de "**Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional**" (ENFAM / 2011), registra, *ipsis verbis*:

> "O Código de Ética da Magistratura Nacional constitui-se, portanto, num repositório de valoração de condutas e serve de inspiração para os magistrados elegerem a melhor opção de agir"
>
> "A prudência é a virtude a que o juiz precisa recorrer com mais frequência. A precipitação é inimiga da precaução que todo juiz precisa ter quanto aos seus atos e atitudes."
>
> "Um dos aspectos atuais que vem se recomendando ao juiz, e que tem pertinência para o presente tema, é a avaliação dos impactos exógenos das suas decisões. É o efeito consequencial das decisões."

C.05. Em relação dialética, a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, assim normatiza no *caput*, do artigo 1°, *in extensis*:

> "Salvo disposição em contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada." - Artigo 1°, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro / Grifei -

C.06. Ocorre, entretanto, que no caso constante na **Lei de n° 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), o artigo 45,** dessa legislação, se encontra assim transcrito, ***in litteris***:

> "Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial." – Artigo 45, da Lei de Abuso de Autoridade -

C.07. Necessariamente, o juiz tem o compromisso – e o dever - de fazer valer a ordem jurídico constitucional, tendo que agir para fazer prevalecer o ordenamento jurídico, assim como, o sistema processual tal qual concebido pelas normas efetivadas, de acordo com os procedimentos e métodos premonitoriamente estabelecidos pela Constituição Federal e pela *lex*. Para isso, o devido processo legal é visto como fator legitimante do exercício da função jurisdicional e está inserido entre os direitos e garantias fundamentais, tal como preceituado pelo **inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988**, dispositivo que se torna flagrantemente lesionado, quando juízes resolvem aplicar lei que não se encontra, ainda, em vigor.

C.08. Na verdade, ao que aparenta, Excelência, a prematura aplicação da Lei de nº 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), por parte de alguns magistrados brasileiros, visa chamar mais ainda a atenção da sociedade brasileira, da mídia nacional e internacional, gerando um inusual debate legislativo que confronta diretamente a mais alta corte do Poder Judiciário Brasileiro (Supremo Tribunal Federal), tribunal constitucional que, atualmente, possui a competência de definição dos contornos da constitucionalidade e dos limites impostos pela citada legislação, através da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6234 e 6236, formalizadas, respectivamente, pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (ANAFISCO) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ambas sob a relatoria do idôneo e notável Ministro José Celso de Mello Filho (Celso de Mello), sendo que para tal desiderato podem tais togados estarem utilizando processos judiciais, ou seja, instrumentos de defesa e garantias de direitos dos jurisdicionados.

C.09. Sendo assim, infelizmente, a atitude de aplicação de lei bastante em voga no meio social e no âmbito da mais alta Corte Constitucional do país (STF), pretório que, assim como o Congresso Nacional, hoje se encontra sob rígida e intensa crítica da população brasileira e de autoridades do Ministério Público e da própria magistratura, sem que tal legislação esteja em vigor, parece funcionar para permitir um precoce contraste e desgaste e ou

intimidação ou, ainda, constrangimento, tanto do Excelso Pretório (STF), quanto do Poder Legislativo no âmbito Federal e das autoridades que defendem a constitucionalidade da **Lei de n° 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Aliás, como veremos no item seguinte, até manifestações sociais já foram solicitadas por integrante do Ministério Público Federal.**

ITEM IV

- DO PLEITO CONCERNENTE A LIMINAR -

D.01. Estabelecem os artigos 25, inciso XI e 99, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *ad litteram*:

> "São atribuições do Relator:
>
> XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;" – Artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ -
>
> "Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a

prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte." – Artigo 99, do Regimento Interno do CNJ -

D.02. A **fumaça do bom direito** resta demonstrada, estando integralizada na gama de dispositivos legais abordados no tópico anterior (Item III), sendo a forma de proceder dos togados em ênfase neste Pedido de Providências, ademais, **totalmente contrária ao modelo de vigência imposto para as leis no ordenamento jurídico brasileiro**, o que comprova a forte densidade do direito, sendo cristalina a presença do *fumus boni juris*, que decorre da própria exegese de sistematização da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei de nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei de nº 12376, de 30 de dezembro de 2010).**

D.03. O **perigo da demora e o risco de dano irreparável**, também estão presentes, sobretudo diante da necessidade de fazer cessar a prática então vigente que tem causado instabilidade no meio jurídico brasileiro, expondo os próprios membros do Poder Judiciário Nacional em relação ao meio

social e aos jurisdicionados, levando instabilidade aos processos em trâmite e danos irreparáveis a prestação jurisdicional. Na verdade, inquestionável, que a aplicação de legislação que ainda não se encontra em vigor por aqueles que tem o poder de julgar, contribui para uma fundada desconfiança dos cidadãos na probidade do exercício da judicatura.

D.04. Como se não bastasse tal circunstância, já existe até convocação de manifestações populares feitas pelo **Procurador da República e coordenador da força tarefa da denominada "Operação Lava Jato" (núcleo de Curitiba, Estado do Paraná) Deltan Martinazzo Dalagnol**, pedindo para a população ir às ruas no dia 13 de outubro do ano em curso (domingo), para barrar a Lei de Abuso de Autoridade, tendo como um dos fatores de motivação, a aplicação prematura de tal legislação, como bem provamos com o **documento de nº 04**, que traz exatamente uma entrevista de tal representante do Ministério Público Federal.

D.05. Não é preciso ser muito sagaz, portanto, para imaginarmos que poderá estar ocorrendo uma **tentativa de constrangimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)**, com a aplicação prematura e já desvirtuada da **Lei de nº 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), degradando-se o debate constitucional denso, equilibrado e razoável, para o de pressão social já taxado de casuísmo e voluntarismo por**

segmentos sociais em relação aquela corte, inspirando o desrespeito pelo Excelso Pretório (STF). Assim, seria estratégico agora, aplicar uma legislação que não está em vigência de forma totalmente sem critério, ascendendo a fogueira da revolta social.

D.06. *Data maxima venia,* cabe, também, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contribuir para o zelo do protagonismo e atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e porque não dizer, da segurança dos seus membros, protegendo a ordem constituída de eventuais ações de magistrados que, de alguma forma, coloquem em risco tais circunstâncias.

D.07. Em relação complementativa, ainda subsistirá um grande lapso temporal até que a Lei de nº 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade) venha a entrar em vigor, fato que só ocorrerá no dia 03 de janeiro do ano de 2020, correndo o risco de que decisões tomadas durante o período da *vacatio legis* se proliferem, ocasionado o denominado efeito cascata.

D.08. Impera, assim, a concessão de liminar de modo a obstar a utilização por parte dos magistrados brasileiros da Lei de nº 13869 de 05 de

setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), antes de sua entrada em vigor.

D.09. Conforme se infere, o quanto até aqui exposto revela estar absolutamente presente o essencial requisito da urgência para a concessão de medida cautelar, em observância com o estabelecido nas normas regimentais antes transcritas.

ITEM V
- DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES -

- DOS PEDIDOS DE ADMISSÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -

E.A.01. Ante tais considerações e diante do presente suporte documental, jurídico, de evidência fática e jurídica inconteste, requer o Peticionante ao Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

I – A efetivação do juízo de admissão positivo e o processamento do presente Pedido de Providências;

II - Tendo em vista as atribuições constitucionais e regimentais (**artigos 92, inciso I-A e 103-B, da Constituição Federal e 8º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**), a cargo do Corregedor Nacional de Justiça, assim como, o papel institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações e possuindo

como parâmetro a imposição constitucional a todos os agentes públicos de observância dos princípios da legalidade prevista no **artigo 37, *caput*, da Carta Republicana Federal** e, por fim, motivado pela significativa quantidade de casos concretos relativos a aplicação por integrantes do Poder Judiciário Nacional, da **Lei de nº 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**, antes de sua entrada em vigor, **seja deferida liminar para que haja a materialização pela Corregedoria Nacional de Justiça, de provimento específico proibindo que magistrados brasileiros utilizem a Lei de nº 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), antes de sua entrada em vigor, determinando que as corregedorias dos tribunais dêem ampla divulgação a tal ato administrativo, fiscalizando o seu efetivo cumprimento ou, alternativamente, que seja adotada outra providência acauteladora e eficaz, visando coibir tal prática;**

- DOS PEDIDOS MERITÓRIOS -

E.B.01. Pugna, também pela efetivação do contexto adiante descrito:

I – A confirmação, ao final, da liminar acaso concedida e **a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual infração disciplinar cometida por todos os juízes que aplicaram a Lei de nº 13869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), antes de sua entrada em vigor, em processos em tramitação;**

II - Pugnamos, em relação complementativa, também, para que seja o presente Pedido de Providências enfrentado de acordo com o **Princípio da Moralidade**, este previsto no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, que tem como base a motivação dos atos administrativos, auferindo atuação de conotação ética do administrador exposta pelo dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada, assim como, para garantir o próprio acesso ao Poder Judiciário.

Averbando os meus cumprimentos de mais elevada estima e distinta consideração, **peço e aguardo o deferimento dos pedidos e informo**

que cópias do presente Pedido de Providências serão enviadas a todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Estado do Maranhão, São Luís, 07 de Outubro de 2019.

- Alex Ferreira Borralho -
Advogado regularmente inscrito na OAB-MA com o n.º 9692

★

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Nos termos do Sistema Integrativo de Normas e do constante na matriz jurídica expressada no artigo 425, do Código de Processo Civil, declaro que as digitalizações dos documentos em anexo a esta petição são autênticas, sendo extraídas sob minha responsabilidade.

Estado do Maranhão, São Luís, 07 de Outubro de 2019.

- Alex Ferreira Borralho -
Advogado regularmente inscrito na OAB-MA com o n.º 9692

★

BREVE JULGADO DE REFERÊNCIA PARA ADVOGADOS (AS)

"TRABALHOS FORENSES. CÓPIA DE PETIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. ANÁLISE EM TESE. INFRAÇÃO ÉTICA.

Advogado que copia petição de outrem, *ipsis litteris*, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no art. 34, V, do CED e afronta princípios imemoriais do direito e da moral: *honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere.* A reprodução parcial, se desbordar os limites análogos aos do direito de citação, também pode, em tese, ensejar o cometimento de infração disciplinar. Precedentes da Primeira Turma: Proc. E – 2.391/01, Proc. E – 3.075/04 e Proc. 3.137/2005." - Proc. E-4.558/2015 – v.u., em 17.09.2015, do parecer e ementa do Relator Dr. Fábio de Souza Ramacciotti – Revisor: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo – Presidente em exercício Dr. Cláudio Felippe Zalaf / Primeira Turma de Ética Profissional, do Tribunal de Ética e Disciplina, da Ordem dos Advogados do Brasil / Seção de São Paulo -

- Documento de nº 01 -

Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil do Peticionante, onde consta dados como o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

- Documento de nº 02 -

Comprovante de Residência do Peticionante.

alexferreiraborralho@uol.com.br

- Documento de nº 03 -

Reportagens e Postagens sobre o fato notório objeto deste Pedido de Providências.

- Documento de nº 04 -

Entrevista com o Procurador da República Deltan Martinazzo Dalagnol